

LIDO
EM 07/10/2025



APROVADO
EM 07/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 0049/2025 que “Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.433 de 19 de dezembro de 2024”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Legislativo nº 0049/2025 que **“Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.433 de 19 de dezembro de 2024.**

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 049/2025, pelas razões apresentadas e parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 07 de outubro de 2025


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente



Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 07/10/2025



APROVADO
EM 07/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ao Projeto de Lei do Legislativo nº 0049/2025 que “Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.433 de 19 de dezembro de 2024”.

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Legislativo nº 0049/2025 que “Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 1.433 de 19 de dezembro de 2024”.

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como o parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e parecer jurídico, votamos favoravelmente pela aprovação ao Projeto de Lei do Legislativo nº 049/2025.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 07 de outubro de 2025.



José Armando da Fonseca
Presidente



Amauri Olartechea
Relator



Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 07/10/2025



APROVADO
EM 07/10/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 49/2025

Do Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências, para análise e deliberação, o Projeto de Lei do Legislativo nº 49 /2025, que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.433, de 19 de dezembro de 2024", com os respectivos anexos.

A presente proposição tem por finalidade corrigir a fonte de custeio das emendas impositivas ao orçamento de 2025. Após análise técnica realizada pelos órgãos de apoio do Poder Legislativo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, verificou-se que, em sua maioria, as emendas impositivas foram originalmente vinculadas a recursos classificados como "serviço da dívida" (fonte 28.843.0016.2014 — amortização da dívida).

Ocorre que a vinculação de despesas de emendas parlamentares a tal categoria é vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 166, que expressamente exclui a possibilidade de utilização de recursos destinados ao serviço da dívida para custeio de emendas.

Com o intuito de preservar a legalidade, a transparência e a plena execução das emendas parlamentares, a fonte de custeio foi devidamente ajustada para a fonte 1501— projeto atividade 2088 — Manutenção das atividades da Secretaria de Finanças e Planejamento, elemento 3.3.90.39 — Serviço de Terceiros

LIDO
Flv 07/10/2025



ABROVADO
07/10/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

— Pessoa Jurídica, conforme demonstram os anexos que acompanham este Projeto de Lei.

Dessa forma, a alteração proposta não implica em redução dos valores destinados as emendas parlamentares, mas apenas em sua correta adequação contábil e jurídica, possibilitando que sejam efetivamente executadas em benefício da comunidade.

Submeto o presente Projeto de Lei a apreciação desta Casa de Leis, certo de que contara com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Atenciosamente,



Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal Rio Verde de Mato Grosso/MS

LIDO
EM 07/10/2025



APROVADO
EM 07/10/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 49/2025

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº.
1.433, de 19 de dezembro de 2024."

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 172, Inciso III, faz saber que, aprovou o seguinte Projeto de Lei do Legislativo e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

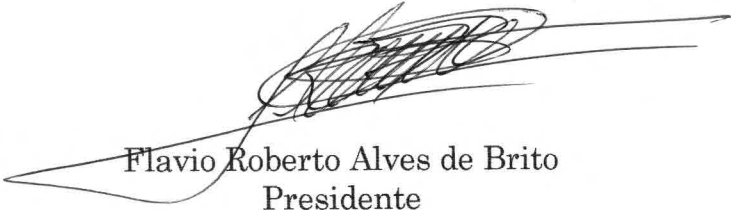
Art. 1º - Fica alterada, na forma do Anexo único desta Lei, a fonte de custeio das emendas impositivas contidas no orçamento aprovado em 2024 para o exercício de 2025 (Lei nº. 1.433/2024), onde se lê 28.843.0016.2014 (amortização das dividas), passarão a ser custeadas pela fonte 1501 — projeto atividade 2088 — Manutenção das atividades da Secretaria de Finanças e Planejamento, elemento 3.3.90.39 - Serviço de terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar ou credito adicional para suprir dotação das emendas referidas no artigo anterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar essas emendas no prazo de doze meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2024.

Plenário Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, Rio Verde de Mato Grosso/MS 07 de outubro de 2025.


Flavio Roberto Alves de Brito
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
03 de outubro de 2025	Projeto de Lei do Legislativo Nº 49/2025	DANIEL MASSAROTO OAB/MS 16.607

Parecer: 110/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre A ALTERAÇÃO NA LEI N. 1.433/2024, ACERCA DA FONTE DE CUSTEIO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS CONTIDAS NO ORÇAMENTO APROVADO EM 2024 PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Flávio Roberto Alves de Brito, que visa dispor acerca da alteração na Lei n. 1.433/2024, acerca da fonte de custeio das emendas impositivas contidas no orçamento aprovado em 2024 para o exercício de 2025, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 0X/2025 de 04 de setembro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dispor acerca da alteração na Lei n. 1.433/2024, acerca da fonte de custeio das emendas impositivas contidas no orçamento aprovado em 2024 para o exercício de 2025, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, a proposição legislativa em tela visa, em sua essência, oferecer uma solução para a execução de emendas impositivas já integradas à Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025. A proposta visa, portanto, a um remanejamento de verbas, transferindo recursos de uma despesa de capital para uma despesa corrente.

O princípio da separação e harmonia entre os Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, não deve ser interpretado de forma absoluta, a ponto de criar uma incomunicabilidade estanque entre Legislativo e Executivo. Pelo contrário, a própria Constituição Federal prevê um sistema de freios e contrapesos que pressupõe o diálogo e a colaboração institucional. É nesse contexto que se inserem as leis de iniciativa parlamentar de natureza meramente autorizativa.

Embora a Constituição Federal, em seu Artigo 165, e a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em seu Artigo 48, inciso IV, estabeleçam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as leis de matéria orçamentária, a doutrina e a jurisprudência têm debatido a validade de proposições parlamentares que não impõem um dever de agir ao Executivo, mas apenas o autorizam a praticar determinado ato. Tais leis não criam despesa obrigatória nem usurpam a função administrativa, pois a decisão final sobre a conveniência e a oportunidade da medida permanece na esfera de discricionariedade do Prefeito.

O renomado jurista José Afonso da Silva, ao tratar do tema, esclarece que: “A iniciativa parlamentar de lei autorizativa, se não é



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para realização de ato ou negócio.”

Nessa perspectiva, o projeto de lei em análise pode ser compreendido como uma indicação qualificada, uma sugestão formal do Poder Legislativo para que o Executivo adote uma medida de interesse público. Não há, portanto, uma invasão de competência, mas sim o exercício da função de assessoramento do Legislativo, que busca, em colaboração com o Executivo, encontrar soluções para a gestão pública.

O ponto fulcral para a análise jurídica da proposição reside em seu Artigo 2º, que dispõe: "Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar ou crédito adicional para suprir dotação das emendas referidas no artigo anterior".

A utilização expressa do verbo "autorizar" confere à norma um caráter não impositivo, ou seja, a sua aprovação não cria uma obrigação para o Chefe do Executivo, mas sim lhe confere uma faculdade. Trata-se de uma ferramenta legislativa que o Parlamento coloca à disposição do gestor municipal, que, no exercício de sua discricionariedade administrativa, poderá ou não a utilizar.

A controvérsia sobre as leis autorizativas de iniciativa parlamentar que versam sobre matérias de competência do Executivo é vasta. Contudo, uma interpretação que prestigia a harmonia e a colaboração entre os Poderes permite concluir por sua constitucionalidade, desde que não haja caráter impositivo.

O projeto em tela, ao utilizar a fórmula "Fica o Poder Executivo autorizado", deixa claro que a efetivação do remanejamento de verbas e da abertura de crédito adicional é uma faculdade, e não uma obrigação. Dessa forma, não se configura o vício de iniciativa, pois a proposição não cria, por si só, uma nova



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

estrutura administrativa, não gera despesa obrigatória, nem interfere diretamente na organização e funcionamento da administração.

A lei, se aprovada, funcionará como um ato legislativo que habilita o Prefeito a praticar um ato administrativo, caso ele o julgue conveniente e oportuno. A decisão de executar ou não a autorização legislativa permanece intacta nas mãos do Chefe do Executivo, preservando-se, assim, o núcleo de suas competências e o princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a eventual sanção do projeto pelo Prefeito representaria a concordância do Chefe do Executivo com a medida, fortalecendo o caráter colaborativo da iniciativa e afastando qualquer alegação de interferência indevida. A sanção, nesse contexto, funcionaria como um ato que ratifica a cooperação entre os Poderes na busca pelo interesse público, que, no caso, é a viabilização da execução das emendas parlamentares impositivas.

É fundamental distinguir as diferentes fases do ciclo orçamentário. Ao Poder Legislativo compete a nobre função de discutir e aprovar a Lei Orçamentária Anual, podendo, inclusive, apresentar emendas. Uma vez aprovada e sancionada a lei, inicia-se a fase de execução, de competência do Poder Executivo. O projeto em análise não busca alterar a Lei Orçamentária de forma impositiva, mas sim oferecer uma alternativa para a sua execução.

A proposição não determina que o Executivo deva remanejar os recursos, mas o autoriza a fazê-lo. Trata-se de uma flexibilização, uma permissão legal para que o gestor, diante das contingências da administração, possa otimizar a alocação de recursos para cumprir as metas estabelecidas na própria LOA, como a execução das emendas impositivas.

Portanto, o projeto não interfere na prerrogativa do Executivo de executar o orçamento, mas, ao contrário, fornece-lhe um instrumento legal para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

melhor gerir-lo, em consonância com os objetivos definidos pelo próprio Legislativo durante a aprovação do orçamento.

Diante de todo o exposto, a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 49/2025 permite concluir que, embora verse sobre matéria orçamentária, sua natureza é puramente autorizativa. A redação dos seus dispositivos, ao empregar o verbo "autorizar", não impõe qualquer obrigação ao Poder Executivo, preservando integralmente a discricionariedade do Prefeito para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de realizar o remanejamento de verbas e a abertura de créditos.

Nesses termos, a proposição não padece de vício de iniciativa, pois se enquadra na categoria de leis autorizativas que funcionam como sugestões ou indicações qualificadas do Legislativo, em um espírito de colaboração com o Executivo.

A aprovação do projeto não viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que a competência para a execução orçamentária permanece intacta sob a responsabilidade do Chefe do Executivo. A lei, se sancionada, representará um instrumento à disposição do administrador para a otimização da gestão fiscal e para o cumprimento das emendas impositivas.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.


Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 03 de outubro de 2025.



DANIEL MASSAROTO MARIANO
ASSESSOR JURIDICO
OAB/MS 16.607